

# COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

## PROJETO DE LEI Nº 1.269, DE 2011

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, dispondo sobre a homologação de contratos firmados entre operadoras de telecomunicações e empresas terceirizadas.

**Autor:** Deputado **AUREO**

**Relator:** Deputado **ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA**

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.269, de 2011, de autoria do ilustre Deputado AUREO, determina o acompanhamento, por parte da Anatel, dos acordos estabelecidos entre operadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo e empresas terceirizadas, para o exercício de atividades inerentes ou complementares aos serviços.

Os acordos deverão ser celebrados na forma de contratos, cuja validade fica condicionada à homologação pelo órgão regulador.

O autor justifica a proposta lembrando que tais acordos, embora promovam uma desejável dinâmica na prestação dos serviços, transfere às terceiras partes a responsabilidade por operações que impactam a manutenção da infraestrutura e o relacionamento com os clientes.

A matéria vem a esta Comissão para exame conclusivo do seu mérito, consoante o disposto no art. 32, inciso III, do Regimento Interno. Tramitará, posteriormente, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao texto.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O texto ora em exame impõe à Agência Nacional de Telecomunicações a obrigação de homologar os contratos de terceirização de atividades inerentes ou complementares aos serviços de telecomunicações. Limita a obrigação àqueles serviços de interesse coletivo, prestados tanto em regime público ou privado. Não alcança, portanto, os serviços de interesse restrito.

Trata-se de iniciativa cuja intenção é certamente meritória, na medida em que parte das atividades usualmente terceirizadas (instalação e manutenção de infraestrutura, manutenção de cadastros, bilhetagem, emissão de faturas e atendimento ao cliente) são elementos da percepção de qualidade do serviço pelo usuário final. Qualidade que, de acordo com informações das instituições de defesa do consumidor, ainda deixa a desejar, situando as empresas de telecomunicações, há vários anos, entre as recordistas de reclamações nos Procons.

No entanto, a pretensão do autor vai de encontro ao disposto no art. 94 da Lei Geral de Telecomunicações:

*“Art. 94. No cumprimento de seus deveres, a concessionária poderá, observadas as condições e limites estabelecidos pela Agência:*

*I - empregar, na execução dos serviços, equipamentos e infra-estrutura que não lhe pertençam;*

*II - contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados.*

**§ 1º Em qualquer caso, a concessionária continuará sempre responsável perante a Agência e os usuários.**

*§ 2º Serão regidas pelo direito comum as relações da concessionária com os terceiros, **que não terão direitos frente à Agência, observado o disposto no art. 117 desta Lei.***” (grifos nossos)

Assim, a concessionária responde plenamente perante a Anatel pela qualidade e continuidade dos serviços, independentemente da forma como decida implantá-lo. Tal disposição independe de qualquer controle que venha a ser implantado e, ao contrário, ao supervisionar intermediários que não estejam diretamente outorgados à prestação do serviço, a Agência deve fazê-lo com a devida cautela, por poderia interferir indevidamente nas relações entre as partes, que na forma da lei devem ser “regidas pelo direito comum”.

Ademais, os contratos de concessão também preveem, no Capítulo XXII, que a concessionária só poderá fazer uso de equipamentos, infraestrutura e programas de computador de terceiros mediante prévia e expressa anuência da Anatel.

No caso da telefonia móvel, em que o art. 126 da LGT prevê que a liberdade seja a regra, novos condicionamentos, tais como o proposto no Projeto de Lei em exame, poderiam conflitar com o espírito da lei.

Observe-se que, na prática, imposições semelhantes à ambicionada pelo nobre autor já estão em discussão em nível infralegal. A própria Anatel vem, gradualmente, evoluindo nessa direção, dentro do âmbito regulatório. A proposta do novo regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), por exemplo, posta em consulta pública no mês de agosto de 2011, determina, nos arts. 40 a 49, a homologação dos contratos de representação por credenciado, assinados entre a operadora autorizada e terceiras partes.

Assim, por entendermos que a legislação em vigor admite a terceirização no setor de telecomunicações, sendo a concessionária, no caso dos serviços prestados em regime público, a única responsável pelos serviços prestados perante a Anatel, e que as regras estabelecidas pela Agência na regulação dos serviços já contemplam o escopo da proposição em exame, nos posicionamos pela rejeição do texto.

Nosso VOTO, pois, é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 1.269, de 2011.

Sala da Comissão, em            de            de 2011.

Deputado ROGÉRIO PENHINHA MENDONÇA  
Relator

2011\_15711